**Assunto: Resposta ao Recurso de 2ª Instância - Ref. à Demanda SIC.**

Trata-se de Recurso de Segunda Instância interposto pelo cidadão em decorrência do pedido, em que manifesta insatisfação quanto às informações apresentadas pelo Ministério da Saúde em resposta aos seus questionamentos.

**O pedido inicial do cidadão foi assim disposto:**

*“PROFISSIONAIS ATUANTES EM DSEIS.*

*CUMPRIMENTANDO-OS CORDIALMENTE, DIRIGIMOS ESTA DEMANDA À SESAI. SOLICITAMOS UMA LISTA COM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LOTADOS EM CADA UM DOS 34 DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS, INDICANDO, PARA CADA PROFISSIONAL:*

*- NOME COMPLETO; -*

*TIPO DE VÍNCULO (SERVIDOR DE CARREIRA DO MS, CONTRATAÇÃO POR CONVENIADA, MAIS MÉDICOS ETC.);*

*- CONVENIADA PELA QUAL FOI CONTRATADO (ONDE APLICÁVEL);*

*- CATEGORIA PROFISSIONAL (MÉDICO, ENFERMEIRO, DENTISTA ETC);*

*- ESPECIALIDADE (SE APLICÁVEL);*

*- DSEI DE LOTAÇÃO;*

*- UNIDADE DE LOTAÇÃO;*

*- CARGA HORÁRIA SEMANAL.*

*CASO NÃO SEJA POSSÍVEL FORNECER TODAS AS INFORMAÇÕES EM UMA LISTA ÚNICA, AGRADECEMOS O ENVIO DELAS NA FORMA QUE ESTIVER DISPONÍVEL, DE MODO QUE NOS PERMITA EXTRAIR E CONSOLIDAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.*

*CORDIALMENTE .”*

**Em atendimento ao pedido inicial, o Serviço de informação ao Cidadão, após consulta às áreas técnicas, informou:**

*“Prezado cidadão,*

***Segue resposta à Demanda SIC  -*COMPARTILHADA COM A SE/MS**

*Em resposta a Demanda SIC ,**informa-se o que se segue:*

1. ***Texto da Resposta:****Trata-se de resposta à Demanda SIC****,****que requer:*

***Observação do Cidadão:***

***RESUMO***

***(À SESAI) PROFISSIONAIS ATUANTES EM DSEIS***

***FALE AQUI BOA TARDE, CUMPRIMENTANDO-OS CORDIALMENTE, DIRIGIMOS ESTA DEMANDA À SESAI.***

***SOLICITAMOS UMA LISTA COM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LOTADOS EM CADA UM DOS 34 DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS, INDICANDO, PARA CADA PROFISSIONAL***

***- NOME COMPLETO;***

***- TIPO DE VÍNCULO (SERVIDOR DE CARREIRA DO MS, CONTRATAÇÃO POR CONVENIADA, MAIS MÉDICOS ETC.);***

***- CONVENIADA PELA QUAL FOI CONTRATADO (ONDE APLICÁVEL);***

***- CATEGORIA PROFISSIONAL (MÉDICO, ENFERMEIRO, DENTISTA ETC);***

***- ESPECIALIDADE (SE APLICÁVEL);***

***- DSEI DE LOTAÇÃO;***

***- UNIDADE DE LOTAÇÃO;***

***- CARGA HORÁRIA SEMANAL.***

***CASO NÃO SEJA POSSÍVEL FORNECER TODAS AS INFORMAÇÕES EM UMA LISTA ÚNICA, AGRADECEMOS O ENVIO DELAS NA FORMA QUE ESTIVER DISPONÍVEL, DE MODO QUE NOS PERMITA EXTRAIR E CONSOLIDAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.***

***CORDIALMENTE***

*Assim, em resposta à Demanda SIC****-COMPARTILHADA COM A SE/MS,****encaminha-se, anexo 02 arquivos em PDF.*

***2.    Tipo de Resposta: ACESSO CONCEDIDO;***

***3****.    Este pedido de acesso ou respectiva resposta****CONTÉM****informações sujeitas à restrição de acesso, conforme previsto na Lei 12.527/2017;*

***4.    Área responsável pela resposta****: Departamento de Atenção à Saúde Indígena-DASI/SESAI/MS.*

***GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA***

**Interposto recurso de primeira instância, o cidadão argumenta:**

*“Boa tarde, Respeitosamente, apresentamos recurso contra a negativa de fornecimento de parte das informações solicitadas. A justificativa para a restrição de acesso não se aplica ao caso em questão. De acordo com a resposta, os nomes completos dos profissionais de saúde lotados nos DSEIs e atuantes nos vínculos de Contrato Terceirizado, por meio de Convênio e do Programa Mais Médico para o Brasil não podem ser disponibilizados "em consideração à Lei 13709/2018 (LGPD)". Considerou-se que os dados se qualificam nas definições de dado pessoal sensível apresentadas pelo art. 5º, II (especificamente, dado pessoal sobre origem racial ou étnica e dado referente à saúde). Entretanto, nomes completos não são dados sobre origem racial ou étnica (se muito, podem dar indicativos, mas não categóricos). E os dados referentes à saúde aos quais a LGPD se aplica são aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, quais sejam: diagnósticos de doenças, condições físicas e mentais, etc. Os nomes de profissionais de saúde que prestam serviços ao poder público não se enquadram, portanto, nessa categoria. Ao contrário: o direito a acessá-los é garantido pelo art. 7º, II da Lei de Acesso à Informação, uma vez que se tratam de "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos". Considere-se ainda que, conforme já mencionado, tratam-se de dados de profissionais que realizam ações de interesse público como parte de contratos/convênios com a administração pública. O interesse público do acesso aos nomes é, portanto, tão alto quanto o envolvido no acesso aos nomes de servidores vinculados diretamente à administração pública - cujo acesso é garantido inclusive por meio de transparência ativa. Diante do exposto, solicitamos o fornecimento dos dados ausentes na resposta ao pedido de informação. Cordialmente.”*

**Quanto aos questionamentos apresentados, no sentido de esclarecer melhor a participação do Ministério para esse serviço 188, a área técnica responde:**

***“Prezado cidadão,***

*Trata-se do Recurso de 1ª Instância, em que o cidadão reitera o envio das informações, conforme foi solicitado na Demanda, a qual cita-se a seguir:*

*SOLICITAMOS UMA LISTA COM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LOTADOS EM CADA UM DOS 34 DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS, INDICANDO, PARA CADA PROFISSIONAL:*

*- NOME COMPLETO; - TIPO DE VÍNCULO (SERVIDOR DE CARREIRA DO MS, CONTRATAÇÃO POR CONVENIADA, MAIS MÉDICOS ETC.); - CONVENIADA PELA QUAL FOI CONTRATADO (ONDE APLICÁVEL); - CATEGORIA PROFISSIONAL (MÉDICO, ENFERMEIRO, DENTISTA ETC); - ESPECIALIDADE (SE APLICÁVEL); - DSEI DE LOTAÇÃO; - UNIDADE DE LOTAÇÃO; - CARGA HORÁRIA SEMANAL.*

*Em resposta, esta Secretaria Especial de Saúde Indígena, encaminhou as informações de sua competência, em uma Planilha Excel, anexa, na qual foram disponibilizados os dados solicitados, exceto o nome completo dos trabalhadores vinculados às Entidades Conveniadas, bem como os profissionais médicos do Programa Mais Médicos para o Brasil, atuantes no âmbito dos 34 DSEI.*

*Para isso, justificou-se o não envio do nome completo dos profissionais, por considerar-se dado pessoal, conforme dispõe o art. 5º, da 13.709/2018 (LGPD):*

*Art. 5º  para os fins desta Lei, considera-se: (...) I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

*Nesse sentido e, considerando o dispositivo legal supramencionado, esta Secretaria Especial de Saúde Indígena reitera os termos da resposta encaminhada no pedido inicial e, ainda considera que, por se tratar de trabalhadores contratados por intermédio de Entidades Conveniadas para atuação na Saúde Indígena, os quais compõem as Equipes Multiprofissionais de Saúde (EMSI), a competência para responder pelos seus empregados é da entidade empregadora, que mantêm vínculo empregatício com esses trabalhadores e respondem legalmente pelos seus empregados.*

*Corrobora essa assertiva, o  Parecer nº 00665/2019/CONJUR/MS/CGU/AGU, NUP 25000.108438/2019-84 da lavra da Douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, em que esclarece a este órgão Ministerial,  para não se imiscuir na relação entre as entidades Conveniadas e, por analogia aos DSEI e seus trabalhadores, de fato, por não existir a relação de vínculo trabalhista, ou seja, ser desprovido do princípio da pessoalidade e subordinação.*

*Por fim, informa-se, a seguir, os endereços eletrônicos das organizações conveniadas, que atendem aos 34 Distritos Sanitários Indígenas, caso o interessado deseje realizar a consulta:*

* *Santa Casa de Andradina –*[*http://santacasaandradina.com.br/*](http://santacasaandradina.com.br/)
* *Hospital Maternidade Terezinha de Jesus -*[*https://www.hmtj.org.br/*](https://www.hmtj.org.br/)
* *Instituto de Medica Fernandes Filgueira – IMIP -*[*http://www1.imip.org.br/imip/home/index.html*](http://www1.imip.org.br/imip/home/index.html)
* *Instituto Ouvídio Machado – IOM -*[*http://www.institutoovidiomachado.org/*](http://www.institutoovidiomachado.org/)
* *Santa Casa de Sabará -*[*http://www.santacasasabara.org.br/*](http://www.santacasasabara.org.br/)
* *Missão Evangélica Caiuá -*[*https://missaocaiua.org.br/*](https://missaocaiua.org.br/)
* *Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM -*[*https://www.spdm.org.br/*](https://www.spdm.org.br/)
* *Fundação São Vicente de Paula – FSVP -*[*https://fundacaosvposs.com.br*](https://fundacaosvposs.com.br/)*.*

**Ainda assim o cidadão interpõe recurso em 2ª Instância:**

*“Bom dia, Respeitosamente, contestamos o indeferimento do recurso de 1ª instância. Em sua resposta, as chefias da Secretária Executiva e da Sesai reiteram a negativa à disponibilização dos nomes completos dos profissionais de saúde lotados nos DSEIs e atuantes nos vínculos de Contrato Terceirizado "em consideração à Lei 13709/2018 (LGPD)". Diante deste argumento, reapresentamos as contrarrazões postas à 1ª instância: é inadequado qualificar os nomes dos referidos profissionais de saúde como dados pessoais sensíveis conforme definição dada pelo art. 5º, II (especificamente, dado pessoal sobre origem racial ou étnica e dado referente à saúde).Não se tratam de dados sobre origem racial ou étnica (se muito, podem dar indicativos, mas não categóricos). E os dados referentes à saúde aos quais a LGPD se aplica são aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, quais sejam: diagnósticos de doenças, condições físicas e mentais, etc. Os nomes de profissionais de saúde que prestam serviços ao poder público não se enquadram, portanto, nessa categoria. Reforçamos, ainda, que o direito a acessá-los é garantido pelo art. 7º, II da Lei de Acesso à Informação, uma vez que se tratam de "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos". Adicionalmente, tratam-se de dados de profissionais que realizam ações de interesse público como parte de contratos/convênios com a administração pública. O interesse público do acesso aos nomes é, portanto, tão alto quanto o envolvido no acesso aos nomes de servidores vinculados diretamente à administração pública - cujo acesso é garantido inclusive por meio de transparência ativa. Quanto ao novo argumento acrescentado à negativa ("por se tratar de trabalhadores contratados por intermédio de Entidades Conveniadas para atuação na Saúde Indígena, os quais compõem as Equipes Multiprofissionais de Saúde (EMSI), a competência para responder pelos seus empregados é da entidade empregadora, que mantêm vínculo empregatício com esses trabalhadores e respondem legalmente pelos seus empregados"), apontamos sua contradição em relação à resposta dada à demanda inicial. Informa-se, na referida resposta (anexo "RESPOSTA À DEMANDA SIC(1).pdf"), que "são geridos no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos – (SESAI-RH) da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS, os profissionais de saúde, atuantes nos vínculos de Contrato Terceirizado – Decreto nº 2.271/97, contratados por meio de Convênio e do Programa Mais Médico Para o Brasil". Ou seja, as informações relativas aos referidos profissionais de saúde estão "contida[s] em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades", de forma a estarem contemplados no art. 7º, II da LAI já mencionado. Ainda que não houvesse a gestão por meio do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SESAI-RH), o art. 7º, III da LAI garante o acesso a "informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado". Lembramos ainda que, ao menos nos últimos quatro anos, as Leis de Diretrizes Orçamentárias determinam tanto a coleta dos referidos dados pelos órgãos federais quanto sua divulgação ativa: "Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico." e "Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no caput." (art. 129, caput e § 1º das LDOs 2019 e 2020; art. 149, caput e § 1º da LDO 2021; e art. 148, caput e Parágrafo único da LDO 2022). Trata-se de um pedido por informações de interesse público sobre o direito fundamental à saúde cujo acesso é garantido por leis. Busca-se simplesmente saber quem são os profissionais de saúde encarregados do atendimento à população indígena nos Distritos de Saúde Especiais; não se buscam informações sobre o vínculo empregatício deles com as conveniadas ou sobre sua responsabilização. Diante do exposto, solicitamos o deferimento do recurso e o consequente fornecimento das informações ora negadas. Cordialmente”*

**Quanto aos questionamentos apresentados, o Ministério da Saúde reitera as informações abaixo:**

*“*Trata-se de recurso de 2ª instância, o qual contesta o indeferimento do recurso de 1ª instância, e reitera-se a solicitação de envio dos nomes completos dos profissionais de saúde lotados nos DSEI e atuantes nos vínculos de Contrato Terceirizado, por meio de Convênio e do Programa Mais Médico para o Brasil.

Esta Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), reitera os fundamentos expostos na resposta no pedido inicial e no recurso de 1ª instância, no sentido de que já forneceu as informações de sua competência, na qual foram disponibilizados os dados solicitados, exceto o nome completo dos trabalhadores vinculados às Entidades Conveniadas, bem como os profissionais médicos do Programa Mais Médicos para o Brasil, atuantes no âmbito dos 34 DSEI.

Para isso, justificou-se o não envio do nome completo dos profissionais, por considerar-se dado pessoal, conforme dispõe o art. 5º, da 13.709/2018 (LGPD):

Art. 5º para os fins desta Lei, considera-se:

(...) I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Diante da reiteração da solicitação no Recurso de 2ª Instância, reafirma-se a não disponibilização integral dos dados solicitados, por se tratar de informações relativas a trabalhadores contratados por intermédio de Entidades Conveniadas para atuação na Saúde Indígena, os quais compõem as Equipes Multiprofissionais de Saúde (EMSI), sendo a competência para responder pelos seus empregados a entidade empregadora, que mantém vínculo empregatício com esses trabalhadores e respondem legalmente pelos seus empregados.

Nesse sentido é o entendimento exarado no Parecer nº 00665/2019/CONJUR/MS/CGU/AGU, NUP 25000.108438/2019-84 da lavra da Douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, em que esclarece a este órgão Ministerial, para não se imiscuir na relação entre as entidades Conveniadas e, por analogia aos DSEI e seus trabalhadores, de fato, por não existir a relação de vínculo trabalhista, ou seja, ser desprovido do princípio da pessoalidade e subordinação.

Ademais, foi disponibilizado ao requerente os endereços eletrônicos das organizações conveniadas, que atendem aos 34 Distritos Sanitários Indígenas, caso o interessado deseje realizar a consulta:

Santa Casa de Andradina – **http://santacasaandradina.com.br/**

Hospital Maternidade Terezinha de Jesus - **https://www.hmtj.org.br**

Instituto de Medica Fernandes Filgueira – IMIP -http://www1.imip.org.br/imip/home/index.html

Instituto Ouvídio Machado – IOM - http://www.institutoovidiomachado.org/

Santa Casa de Sabará - http://www.santacasasabara.org.br/

Missão Evangélica Caiuá - https://missaocaiua.org.br/

Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM - https://www.spdm.org.br/

Fundação São Vicente de Paula – FSVP - <https://fundacaosvposs.com.br/> *”*

**Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso, visto que as informações possíveis foram disponibilizadas conforme as justificativas acima expostas, em conformidade com o**art. 5º, da 13.709/2018 (LGPD) e Lei**de Acesso à Informação 12.527/2011.**